

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02018.000262/2005-23

23/02/2005

RECORRENTE: MADEL – MADEIRA DOM ELISEU LTDA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: PARAGOMINAS/PA

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 239908/D**
- **COMUNICAÇÃO DE CRIME**
- **TERMO DE INSPEÇÃO**
- **CERTIDÃO DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS**
- **ESTOQUE NEGATIVO NO PATIO**

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Nota Informativa/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrita abaixo.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 239908/D – MULTA, lavrado em 23/02/2005, contra MADEL MADEIREIRA DOM ELISEU LTDA, por “vender 21.372,090 m³ de madeira serrada sem licença válida do IBAMA, conforme identificado no levantamento efetuado em sua pasta de controle, na listagem de volume de aproveitamento, no período de janeiro/2007 (sic 2002) à dezembro/2004, conforme solicitação do setor de cadastro do IBAMA de Paragominas, datado de 15/02/2005”, em Paragominas/PA. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999.

Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 2.137,209,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão -rol de testemunhas.



A atuada apresentou defesa em 09/03/2005 (às fls.19-44), quando alegou que a madeira não é ilegal e que os fiscais fizeram a medição da madeira pelo método geométrico, não retratando este método a maneira correta de medir, pois inclui as partes ocas da madeira que não serão aproveitadas.

Foi juntado instrumento particular de mandato à fl. 45 e substabelecimento à fl. 108.

Ao analisar a defesa, a Procuradora Federal do IBAMA opinou pela manutenção do auto infracional (fls. 65-69). Nesse sentido, o Gerente Executivo Substituto do IBAMA decidiu pela manutenção e homologação do auto de infração em 25/10/2005 (fl.71).

A atuada recorreu ao Presidente do IBAMA em 18/12/2006 (fls. 92-107). Essa autoridade negou provimento ao recurso interposto e, no mérito, decidiu pela manutenção do auto de infração, em 30/03/2007 (fl. 114), conforme os fundamentos do parecer da PROGE/COEPA de fls. 111-114.

Em 01/02/2007, a atuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente (fls.120-140).

À fl. 144, o Superintendente Substituto do IBAMA/PA decidiu pela homologação da reincidência do AI nº 239908/D, em 17/08/2007, uma vez que de acordo com a Memória de Cálculo de fl. 142, a sociedade atuada foi condenada em 14/09/2004, por meio do auto de infração 239391/D, cuja descrição do ato ilícito cometido indica que a reincidência é específica.

Às fls. 145-158, a atuada apresentou novo recurso, em 27/08/2007, na mesma instância recursal.

A Ministra do Meio Ambiente decidiu, em 12/03/2008, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter confirmado a ocorrência da infração ambiental indicada no auto de infração em epígrafe (fl. 169). A referida decisão foi baseada no parecer da CONJUR/MMA de fls. 164-168.

A atuada recorreu ao CONAMA em 01/09/2008 (fls. 198-233). Insta ressaltar que não foi encontrado nos autos AR que confirmasse o recebimento da notificação da parte atuada da última decisão.

Os autos foram remetidos ao CONAMA por meio do parecer da PROGE/CONEP/IBAMA em 12/01/2010 (fl. 244).

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641”.

Incluído em Pauta nos dias 30/06 a 01 de julho de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1. Quanto à legitimidade

O Auto de Infração foi assinado pelo Procurador Anísio da Silva Júnior, conforme procuração pública à fl. 06.



A Procuração pública de fl. 06 demonstra a constituição da Autuada, a saber: MADEL – MADEREIRA DOM ELISEU LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.113.177/0001-92, estabelecida à Rodovia Federal BR – 010, km 08, no município de Paragomina/PA, representada por Antônio de Matos Rocha, definindo-o como sócio proprietário.

O IBAMA juntou Extrato de Contribuinte da Autuada MADEL MADEREIRA DOM ELISEU LTDA, com endereço na Rodovia BR 010, km 08, Paragominas/PA, com CNPJ sob o nº 03.113.177/0001-92 (fl. 08).

O Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado, em nome da Autuada, por Antônio de Matos Rocha, como seu representante legal (fl. 48).

Considera-se como parte legítima.

2. *Quanto à representação.*

Procuração pública, fl. 06, MADEL – MADEREIRA DOM ELISEU LTDA, representada por seu sócio ANTÔNIO DE MATOS ROCHA, outorga poderes para o Engenheiro florestal ANÍSIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR.

Procuração acostada na Defesa, fl. 45, onde MADEL – MADEREIRA DOM ELISEU LTDA. outorga poderes aos advogados MARIO ALVES CAETANO, ADNAN DEMACHKI, WILTON OLIVEIRA DA ROCHA e EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS, ambos com endereço profissional à av. Presidente Costa e Silva, nº 134, Paragominas/PA. A outorgante foi representada por Inês W.C. e não Antônio de Matos Rocha.

Não há nos autos nenhuma referência a Inês W.C. como sócia proprietária ou representante legal da Empresa, a não ser na Defesa.

Quem assinou a Defesa foi o advogado Mario Alves Caetano, outorgado por Inês.

Mário Alves Caetano substabeleceu, à fl. 108, sem reservas de poderes, o advogado ISMAEL ANTÔNIO DE MORAES.

O recurso ao Presidente do IBAMA foi assinado por Mário Alves Caetano, o qual através da Procuração de fl. 141, através da assinatura de Inês W. C., foi outorgado, recebendo poderes para representar a Autuada, juntamente com os advogados ADNAN DEMACHKI, AUMIL TERRA JÚNIOR e EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS.

O recurso endereçado à Ministra do MMA foi assinado por ISMAEL ANTÔNIO DE MORAES (fls.145-158).

ISMAEL ANTÔNIO DE MORAES substabeleceu, à fl. 181, com reservas de poderes, para os advogados RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA e MARILETE CABRAL SANCHES.

Marilete Cabral Sanches Miranda assinou o recurso destinado ao CONAMA (fl.217-233).



Mesmo as procurações não sendo assinada pelo sócio ANTÔNIO DE MATOS ROCHA e quem assinou a procuração não consta dos autos, mas pelo fato do IBAMA terem aceitos a procuração assinada por Inês W. C. como legítima, Considera-se que a representação é regular.

3. *Quanto à tempestividade*

A decisão da Ministra Marina Silva ocorreu em 12/03/2008 (fl.169) e a Autuada reconhece, em 14/08/2008, que foi notificada e interpôs recurso em 01/09/2008 (fl. 198-233), com um lapso temporal de 18 dias. Como não há prova nos autos da data da notificação, uma vez que não foi juntado o AR, toma-se o presente recurso como tempestivo.

Admite-se o recurso, por ser a parte legítima e o recurso tempestivo. Passa-se à análise de mérito.

2. Do Mérito

1. Da Prescrição

1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva

O prazo prescricional da pretensão punitiva é de 04 anos por configurar crime ambiental, uma vez que a tipificação se caracteriza pelo art. 70, § 1º e 46, Parágrafo único, da Lei 9.605, bem como no art. 2º, inciso II, e art. 32, Parágrafo único, ambos do Decreto nº 3.179/99, art. 13 da Portaria 044/93 e IN 02/2001.

O AI, datado de 23/02/2005, foi homologado em 25/10/2005 (fl.71). O Presidente do IBAMA manteve o AI em 30/03/2007 (fl.114). A Ministra Marina Silva manteve o AI em 12/03/2008 (fl. 169), sendo a última decisão recorrível, o que demonstra a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

1.2. Da Prescrição Intercorrente

A primeira fase processual iniciou-se com a lavratura do AI e se estendeu até a homologação do mesmo, com lapso temporal de 08 meses e 02 dias.

A segunda fase iniciou-se na data da homologação e prolongou até a decisão do Presidente do IBAMA, perfazendo o prazo de 02 anos, 01 mês e 07 dias.

A terceira fase iniciou-se com a decisão do Presidente do IBAMA e perdurou até a decisão da Ministra do MMA, transcorrendo 11 meses e 12 dias.



A quarta fase iniciou-se com a decisão da Ministra do MMA e termina na data do presente julgamento, sendo percorridos 03 anos, 03 meses e 19 dias.

Para análise de ocorrência da prescrição intercorrente se faz necessário considerar apenas a quarta fase processual, uma vez que esta ultrapassou os 03 anos. Nesse ínterim foram praticados os seguintes atos:

- 12/03/2008 – Decisão da Ministra do MMA (fl. 169);
- 14/03/2008 – Despacho n° 144 GAB/PRESI restituindo os Autos à Superintendência (fl. 170);
- 09/04/2008 – O Processo é encaminhado para cobrança do débito (fl.171);
- 05/08/2008 – Notificação do Autuado (fl. 172);
- 14/08/2008 – Petição do Autuado solicitando esclarecimentos sobre a notificação e juntando substabelecimento (fl. 180);
- 28/08/2008 – Pedido de cópias do Processo (fl. 192)
- 29/08/2008 – Manifestação da Procuradoria pela não autorização de vistas dos Autos fora da Autarquia (fl. 191);
- 01/09/2008 – Recurso administrativo ao CONAMA (fls. 198-233);
- 07/11/2008 – Despacho n° 174 – GAB/COEP restituindo o Processo à PFE para apreciação da possibilidade de reincidência (fl. 238);
- 18/11/2008 – Despacho n° 1789/PFE/IBAMA/BELÉM/PARÁ encaminhando os processos abaixo discriminados, inclusive de processo da Autuada (fls. 239-240);
- 17/08/2009 – Despacho n° 5105 retorno do Processo ao Procurador Chefe (fl. 243);
- 25/01/2010 – Manifestação para envio do Processo ao CONAMA (fl. 244);
- 06/04/2010 – O Processo chega ao DCONAMA (FL. 245);
- 25/03/2010 – Petição do Autuado solicitando cópias do Processo (fl. 246);
- 12/05/2011 – Nota Informativa do DCONAMA (fl. 249);
- 16/05/2011 – Despacho distribuindo o Processo para análise e voto (fl. 250).



Como se constata, não ocorreu a prescrição intercorrente uma vez que o processo permaneceu em seu curso natural, sem espaços temporais entre um ato e outro superior a 03 anos.

Passa-se à matéria do recurso.

O Auto de Infração nº 239908/D, lavrado em face de MADEL – MADEREIRA DOM ELISEU LTDA em 23/02/2005, no município de Paragominas-PA. Assim caracterizou a conduta:

“Vender 21.372,090 m³ de madeira serrada, sem licença válida do IBAMA, conforme identificado no levantamento efetuado em sua pasta de controle, na listagem de volume de aproveitamento, no período de janeiro/2002 à dezembro/2004, conforme solicitação do setor de cadastro do IBAMA de Paragominas, datado de 15/02/05, cópia anexa”.

A multa foi estabelecida em R\$ 2.137,209,00.

A tipificação legal utilizada para a conduta foi o art. 70 e 46, Parágrafo único, da Lei nº 9.605/98; arts. 2º, incisos II, e 32, Parágrafo único, do Decreto 3.179/99; art. 13 da Portaria 044/93 e art. 10 da IN 02/01.

O art. 70 da Lei 9.605/98 dispõe:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Já o art. 46 da mesma Lei estabelece que:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

O art. 2º, inciso II, do Decreto 3.179/99 determina que as infrações administrativas são punidas com multa simples.

O art. 32 do mesmo Decreto e seu Parágrafo único dispõe que:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

O art. 13 da PORTARIA IBAMA Nº 44-N, de 6 de abril de 1993, estabelece que:

“Art. 13 - O carimbo padronizado, conforme modelo 02 será utilizado para o transporte de:

I) Madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação;

II) Xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria e para exportação;

III) Palmito e conserva na fase de saída da indústria e para exportação;

IV) Documentos e Postes na fase de saída da indústria e para exportação;

V) Carvão de resíduos da indústria madeireira.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de subprodutos da unidade industrial para a utilização em outra unidade da própria empresa sem a cobertura da Nota Fiscal, fica obrigatório o uso do carimbo modelo 02, no corpo do romaneio”.

Matéria apresentada pela Defesa:

A Autuada alegou em sede de defesa e recursos que: agiu de boa fé e dentro da legalidade; que a medição da madeira foi feita por amostragem; que todo o estoque está acobertado por ATPF; que a forma de medição dos fiscais é geométrica, onde são ignoradas as peculiaridades da tora que pode ter oco; não se considerou a variação da casca das toras; que deveria medir somente a madeira em toras, pois a serrada é conseqüência; que a pena de advertência não foi utilizada antes da aplicação da multa; que houve cerceamento de defesa pelo fato do auto apresentar contradições, as quais impossibilitaram a defesa e por não se aceitar produzir provas; que o art. 46 foge da esfera administrativa por seu caráter de crime ambiental; que a utilização da Portaria 44/93-N é imprópria e ilegal, vez que portarias não possuem comandos de coerção; que o IBAMA não está respeitando o devido processo legal; que não foi caracterizado o dano; que além de não haver base legal ocorreu exagero ao valorar a multa, uma vez que não há proporcionalidade entre a multa e quantidade de madeira tida como ilegal; que é possível reduzir o valor da multa; que o AI não possui os dispositivos legais necessários, como tipos minúsculos, praticamente ilegíveis, o que pode levar a erro, não traz informações necessárias ao autuado esclarecendo os seus direitos de defesa, prazo e autoridade destinatária; que não há fundamentação e nem motivação; que não intimou o patrono; não houve reincidência, pois a existência de outros processos sem trânsito em julgado não configura tal instituto; que a autoridade autuante não possui competência para lavrar AI.



Passa-se à análise.

Quanto às alegações sobre a medição da madeira feita por amostragem e quanto à forma de medição dos fiscais ser geométrica. Primeiro foi esclarecido, em sede de contradita, que a autuação teve como base dados cadastrais oferecidos pela própria Autuada, comparando a compra e venda de madeira e confrontando-as com as Autorizações (Carimbo RET 2) se constatou que 21.372,090 m³ de madeira serrada não possuía autorização válida.

Quanto à forma geométrica é o método adotado pelo IBAMA. As INs n° 30/2002, 112/2006, o Manual do IBAMA de 2007 e a IN 187/2008, todos prevêm a aplicação do método geométrico para medição de madeira em toras.

Afasta-se tal alegação.

Quanto às alegações de que todo o estoque estava acobertado por Carimbo RET 2 não foi comprovada, pois a Autuada não juntou um só documento para sua comprovação. Também é improcedente, até porque a Autuada não afastou o ônus de provar o alegado.

Quanto à alegação e pleito do autuado de que a pena de advertência seja precedida da aplicação da pena de multa, não procede esse entendimento, sobretudo nos casos em que o ato infracional já tenha causado dano ao meio ambiente. Assim, autoridade ambiental, ante a gravidade da infração cometida, pode sim aplicar a pena de multa independentemente de ter ou não aplicado a pena de advertência, nos termos em que disciplina o art. 72, § 2º, da Lei n.º 9.605/2008.

Não ocorreu cerceamento de defesa uma vez que a Autuada apresentou defesa, recorreu ao Presidente do IBAMA, à Ministra do Meio Ambiente e por último recorre ao CONAMA, demonstrando que houve espaço para manifestações e para juntada de provas. Entretanto, não foram apresentadas provas e as alegações por si só não basta.

A alegação de o art. 46 foge da esfera administrativa por seu caráter de crime ambiental é improcedente pelo fato do IBAMA não está fazendo julgamento criminal, mas sim aplicou multa por infração administrativa, para a qual tem competência. O que efetivou foi a comunicação de crime ambiental às autoridades competentes e para efeitos de prescrição. Afasta-se a alegação de que o IBAMA não tem competência para aplicar a multa em análise.

Os incisos II, IV, VII, IX do art. 72 da Lei 9.605/98 dispõem:

“72 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observando o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II- multa simples;

III – multa diária;



IV – apreensão dos animais, produtos e subproduto da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – vetado

XI – restritiva de direitos.

A autuação está adequada à Lei.

A Portaria nº 44/93-N é imprópria e ilegal, vez que portarias não possuem comandos de coerção.

A referida Portaria apenas regulamenta o modelo de autorização para transporte de madeira serrada e outros. A coerção no caso em tela advém da Lei que tipificou a conduta como infração administrativa e criminal, isto é a Lei 9.605/98. O Decreto nº3.179/99 e a Portaria referida apenas regulamenta a referida Lei.

O devido processo legal foi cumprido pelo IBAMA, dando direito de defesa e notificando a autuada, conforme a lei exige. A Autuada teve várias oportunidades para apresentar suas provas e não o fez.

Constatou-se que houve um dano ao meio ambiente, pois 21.372,090 m³ de madeira foi retirada sem a devida autorização, o que fragiliza o controle e a preservação ambiental.

Quanto a alegação de que não há base legal para a multa é improcedente, uma vez que o crime e a infração administrativa ocorreram, são tipificadas nos art. 46 e 70 da Lei 9.605/98 e regulamentado pelo Decreto 3.179/99.

Segundo a Autuada o valor da multa foi estabelecido com exagero, desproporcional ao volume do produto tido como ilegal.

O AI caracterizou a infração como a venda de 21.372,090 m³ de madeira serrada sem licença válida do IBAMA. O art. 32 do Decreto nº 3.179/99 estabelece que a multa para o caso em tela vai de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Constata-se que o valor estipulado da multa não é exorbitante, pois foi estabelecido em seu mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Quanto a possibilidade de redução do valor da multa não é da esfera desta Câmara de Julgamento.



Não há quaisquer irregularidade no Auto de Infração e não inviabiliza a defesa, até porque foram 04 instâncias de julgamento, todas com manifestação da parte.

O AI está devidamente fundamentado com a infração caracterizada, localizada, autoria, data, vencimento e legislação pertinente.

Quanto a alegação de que a Autoridade autuante não possuía competência para fiscalizar, o § 1º, art. 70, da Lei nº 9.605/98 esclarece que:

“§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha”.

Edivaldo Moraes Pereira foi designado pelo IBAMA como agente de fiscalização, conforme o carimbo apostado no Auto de Infração e como o mesmo consta da Portaria nº895, de 19 de agosto de 2010, que designa agentes de fiscalização, presume-se verdadeiro.

A Autuada alega que não houve reincidência porque entende que a existência de outros processos sem trânsito em julgado não configura tal instituto.

Lendo a memória de cálculo, fl. 142, constata-se que, de fato, a Autuada foi condenada em 14/09/2004, através do auto de infração nº 239391/D. O atual AI foi lavrado em 23/02/2005, após a Autuada ser condenada por outra infração. O motivo do primeiro Auto foi: “Transportar produto florestal sem cobertura de ATPF ou com ATPF inválida (vencida ou falsificada)”. Já a caracterização do presente AI foi: “Exportar sem cobertura do Regime Especial de Transporte – RET 02” (Vender 21.372,090 m³ de madeira serrada sem a licença válida do IBAMA).

O art. 10 do Decreto nº 3.179/99 dispõe que:

Art. 10. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:
I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 08/2003 (revogada pela IN 14/2009), previa à época que:

Art. 27. Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.179, de 1999, o agente que pratique nova infração ambiental no período de três anos.

§ 1º. Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro.

§ 2º. Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo.



§ 3º. Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecurável em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos.

Caracteriza-se como reincidência quando, nos três anos anteriores à lavratura do novo Auto, o infrator ter sido autuado e condenado por decisão administrativa irrecurável, que é o caso em tela, caracterizado está a reincidência, devendo apenas perscrutar se esta é específica ou genérica.

A reincidência específica se caracterizou, segundo o Decreto nº 3.179/99, quando a nova infração é da mesma natureza da primeira.

O que significa a expressão mesma natureza? O entendimento do Procurador Federal Bruno Araújo Soares Valente é de que a descrição do ato ilícito cometido seja a mesma. O ato ilícito do primeiro AI é transportar produto florestal sem cobertura de ATPF e a do presente processo se caracteriza: “Exportar madeira sem cobertura do Regime Especial de Transporte – RET 02.”

Transportar ou exportar madeira sem autorização do órgão competente. A ação infratora não é a mesma, pois transportar é diferente de exportar, vender. As autorizações também não são as mesmas, pois uma é ATPF e a outra é o Carimbo RET. O produto é o mesmo, madeira.

Caso a reincidência em tela fosse apreciada sob os ditames do art. 11. do Decreto 6.514/08, não seria considerada específica, pois o referido Decreto melhor resolveu o problema de interpretação que ao invés de trabalhar com reincidência genérica e específica, utiliza o termo mesma infração e infração distinta, ou seja, a primeira é a infração específica e a segunda a genérica.

Mas, o Decreto 6.514/08 serve para iluminar o debate do que significa a expressão “mesma natureza”, pois foram as repetidas discussões que impuseram uma redação que não deixasse pairar dúvidas. Portanto, tomo esta clareza como referência, não para aplicar uma lei posterior a fato anterior, mas para a luz desta dar uma interpretação diversa.

Com esta conclusão, voto pela ocorrência da reincidência genérica, por considerar que a mesma natureza significa mesma infração. Como consequência, voto para que o valor da reincidência seja aplicado em dobro e não em triplo.

Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente;
- c) pela manutenção do Auto de Infração nº239908/D;
- d) pela manutenção do valor da multa.



e) pela aplicação da reincidência genérica, devendo ser cobrada nos termos do inciso II, e Parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 3.179/99 e § 1º do art.27 da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2003.

Brasília, 30 de junho de 2011.



Luismar Ribeiro Pinto

Representante da CONTAG na CER/CONAMA